



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

**Projeto de lei 207/2022** - Prefeito Dr Mario Tassinari - dispõe sobre a criação de cargo efetivo de advogado do CREAS para atender às necessidades da secretaria municipal de desenvolvimento social de Itapeva/SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 24/11/22  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

<u>CPLD</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u>25/10/22</u>
<u>FFEO</u>	RELATOR: <u>Lucio</u>	DATA: <u>08/11/22</u>
<u>Emenda CPLD</u>	RELATOR: <u>    </u>	DATA: <u>    /    /    </u>

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 30/11/22

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 4.880, 11

Ffo 50

Em 2.ª Disc. e Vot. : 21/11/22

Autógrafo N.º 159 :     /    /    

Ofício N.º : 497 em 22/11/22

Sancionada pelo Prefeito em: 30/11/22

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /     Publicada em: 02/12/22

### OBSERVAÇÕES



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

Itapeva, 11 de outubro de 2022.

20 OUT. 2022

MENSAGEM N.º 97 / 2022

**RECEBIDO**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a criação de cargo efetivo de Advogado do CREAS para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP".

Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal realizar a criação de 1 (um) cargo em provimento efetivo de Advogado do CREAS, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP.

Para o correto funcionamento deste Órgão, é necessário que haja um Advogado próprio para orientação e atendimento jurídico e social e para elaboração de peças judiciais eventualmente necessárias.

Além disso, insta ressaltar que o cargo de advogado do CREAS e o cargo de Advogado referente ao concurso 01/2020 não se confundem. Isto porque o concurso 01/2020, realizado para contratação de Advogado (atual Procurador), refere-se estritamente à atuação no âmbito dessa Municipalidade, com a representação judicial e extrajudicial da Administração Pública Direta do Poder Executivo.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Por outro lado, Advogado do CREAS não está englobado no quadro da Procuradoria-Geral do Município, pois é um cargo vinculado à Assistência Social, com atribuições específicas na política e nos direitos assistencialísticos e em orientação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Logo, considerando a vinculação ao edital, não pode a Administração Municipal convocar aprovado no concurso 01/2020 para suprir essa demanda específica, sob pena de violação aos ditames editalícios, de maneira que se tona necessária a criação do cargo específico de Advogado do CREAS para posterior realização de concurso público e contratação deste profissional.

Por fim, para devida instrução do Processo Legislativo, acompanha o presente projeto a Declaração de Impacto Orçamentário e de Adequabilidade com as Leis Orçamentárias vigentes.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MARIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 207 2022

**DISPÕE** sobre a criação de cargo efetivo de Advogado do CREAS para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP.

**O Prefeito Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das  
atribuições que lhe confere o art. 66,  
VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal  
aprova e eu sanciono e promulgo a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Itapeva, o cargo efetivo de Advogado do CREAS.

§1º. O cargo referido no *caput* perceberá a Ref. 14AI da Tabela A (Anexo II) da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, cumprindo um regime de 20 (vinte) horas semanais.

§2º Em caso de necessidade de serviço, poderá ocorrer a dobra do regime de horas, a critério da autoridade máxima do órgão a que é vinculado, passando a cumprir 40 (quarenta) horas semanais, percebendo, igualmente, a dobra da respectiva referência.

§3º Serão somados ao vencimento do cargo, os honorários advocatícios sucumbenciais estritamente advindos das demandas judiciais em que atuar.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

**Art. 2º** O cargo criado no art. 1º desta Lei, se submete ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor, disposto na Lei Municipal n.º 1.777, de 17 de abril de 2002.

**Art.3º** São requisitos para assumir o cargo criado por esta lei:

I - Possuir Ensino Superior Completo em curso de Direito, devidamente reconhecido pelo MEC, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

II - Ser aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, a ser oportunamente realizado.

**Art. 4º** São atribuições do Advogado do CREAS:

I - Realizar orientação e atendimento jurídico e social aos atendidos do Órgão, juntamente com outros técnicos, nos formatos: Individual, Familiar ou em Grupo;

II - Realizar, em conjunto com a equipe técnica, estudos de caso; intervenções, elaboração de planos de acompanhamento familiar e encaminhamentos;

III - Promover escuta qualificada;

IV - Fornecer suporte social, emocional e jurídico-social aos atendidos;

V - Promover a interlocução em demandas que envolvam órgãos pertencentes ao Sistema de Justiça;

VI - Atuar interdisciplinarmente, com o objetivo de planejar ações e obter resultados mais efetivos para a vida dos atendidos;

VII - Notificar situações de violação de direitos aos Órgãos competentes;

VIII - Prestar orientação e acompanhamento jurídico aos atendidos em questões que envolvam, sobretudo, a violência doméstica, divórcio, busca e apreensão de menores, guarda, pensão alimentícia, partilha de bens, reconhecimento e dissolução de união estável.

IX - Elaborar e acompanhar peças judiciais nos casos de situações de risco e violação de direitos;

05  
mf



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

X - Elaborar pareceres nas demandas que exijam conhecimentos jurídicos específicos, com o fim de orientar os projetos e ações do Órgão a que é vinculado.

**Art. 5º** O cargo de Advogado do CREAS não se confunde com o cargo de Procurador do Município, criado pela Lei n.º 4.627, de 16 de fevereiro de 2022.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de outubro de 2022.

**MARIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL

07  
mf

fls 129

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Eu, **Lucicléia de Siqueira Rodrigues Schreiner**, atualmente no cargo de **Secretário Municipal de Desenvolvimento Social**, na qualidade de responsável pelo orçamento desta Secretaria, **DECLARO** que a despesa necessária para “criação do cargo de **Advogado**”, em observância ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não ensejará no aumento de despesas, não havendo, portanto, impacto orçamentário, visto que o mesmo já está previsto no LDO 2022, bem como no PPA 2022/2025.

Itapeva, 18 de outubro de 2022

**Lucicléia de Siqueira Rodrigues Schreiner**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

2022 (verificar quantidade de meses até o fim do ano e apontar no quadro em azul) **2** : meses até dezembro.

Salário Base	Patronal IPMI	Investido por mês	Total de salário em 2022	1/3 Férias Proporcional	13º Proporcional
R\$ 3.333,64	R\$ 766,74	R\$ 4.100,38	R\$ 8.200,75	R\$ 185,20	R\$ 555,61

advogado 20 h

1 mês		2022	
Vale alimentação	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00
Vale transporte	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Total investido em 1 mês		Total investido em 2022	
Remuneração VA + VT	TOTAL	Remuneração VA + VT	TOTAL
R\$ 4.100,38	R\$ 4.350,38	R\$ 8.941,56	R\$ 9.441,56

2023 (Considerando reajuste de 3%)

Salário Base	Patronal IPMI	Investido por mês	Salário em 1 ano	1/3 Férias	13º
R\$ 3.433,65	R\$ 824,08	R\$ 4.257,73	R\$ 51.092,70	R\$ 1.144,55	R\$ 3.433,65

1 mês		1 ano	
Vale alimentação	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 3.000,00
Vale transporte	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Total investido em 1 mês		Total investido em 2023	
Remuneração VA + VT	TOTAL	Remuneração VA + VT	TOTAL
R\$ 4.257,73	R\$ 4.507,73	R\$ 55.670,90	R\$ 58.670,90

2024 (Considerando reajuste de 3%)

Salário Base	Patronal IPMI	Investido por mês	Salário em 1 ano	1/3 Férias	13º
R\$ 3.536,66	R\$ 884,16	R\$ 4.420,82	R\$ 53.049,88	R\$ 1.178,89	R\$ 3.536,66

1 mês		1 ano	
Vale alimentação	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 3.000,00
Vale transporte	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Total investido em 1 mês		Total investido em 2024	
Remuneração VA + VT	TOTAL	Remuneração VA + VT	TOTAL
R\$ 4.420,82	R\$ 4.670,82	R\$ 57.765,43	R\$ 60.765,43

1x 60.765,43= R\$ 60.765,43

20 h

*mf*  
08



09  
mf

Res 198

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME  
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 20 DE JUNHO DE 2011.**

Ratificar a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e Reconhecer as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 14 a 16 de junho de 2011, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 18 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS;

094  
mf

---

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 172, de 2007, que recomenda a instituição de Mesa de Negociação, conforme estabelecido na NOB-RH/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 210, de 2007, que aprova as metas nacionais do Plano Decenal de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução da Comissão Intergestores Tripartite - CIT nº 07, de 2009, que dispõe sobre a implantação nacional do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do SUAS;

CONSIDERANDO a deliberação da VII Conferência Nacional de Assistência Social de "Construir um amplo debate para definição dos trabalhadores da Assistência Social";

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Decenal de Assistência Social, de "Contribuir com o estabelecimento da política de recursos humanos do SUAS que garanta a definição da composição de equipes multiprofissionais, formação, perfil, habilidades, qualificação, entre outras";

CONSIDERANDO o DECRETO nº 7.334, de 19 de outubro de 2010, institui o Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS; e

CONSIDERANDO o processo democrático e participativo de debate realizado com os trabalhadores da Assistência Social nos cinco Encontros Regionais, no primeiro Encontro Nacional, coordenado pelo Conselho Nacional de Assistência Social e, a realização de oficinas.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a equipe de referência, no que tange às categorias profissionais de nível superior, definida pela Norma Operacional Bá-

104  
mf

Pedagogo;  
Sociólogo;  
Terapeuta ocupacional; e  
Musicoterapeuta.

Art. 3º São categorias profissionais de nível superior cuja, preferencialmente, poderão compor a gestão do SUAS:

Assistente Social  
Psicólogo  
Advogado  
Administrador  
Antropólogo  
Contador  
Economista  
Economista Doméstico  
Pedagogo  
Sociólogo  
Terapeuta ocupacional

Art. 4º Os profissionais de nível superior que integram as equipes de referência e gestão do SUAS deverão possuir:

- I - Diploma de curso de graduação emitido por instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação - MEC;
- II - Registro profissional no respectivo Conselho Regional, quando houver.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO FERRARI  
Presidente do CNAS

## PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Equipe de referência para a prestação de serviços e execução das ações no âmbito da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

As categorias profissionais estabelecidas nesta norma para a composição das equipes de referência da proteção social especial considerou entre outros fatores, as profissões regulamentadas em lei.

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009) prevê quais serviços de proteção social especial devem ser prestados nos CREAS e os que podem ser realizados mediante parceria das entidades com os órgãos gestores. As entidades de atendimento, conforme artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 8.742/93, alterada pela Lei 12.435/2011, devem respeitar os parâmetros de composição de equipe de referência do serviço, conforme consta desta Norma.

### Média Complexidade:

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS é uma unidade pública que se constitui como pólo de referência, coordenador e articulador da proteção social especial de média complexidade.

#### CREAS

Capacidade de atendimento de 50 pessoas/indivíduos	Capacidade de atendimento de 80 pessoas/indivíduos
1 coordenador	1 coordenador
1 assistente social	2 assistentes sociais
1 psicólogo	2 psicólogos
1 advogado	1 advogado
2 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários)	4 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários)
1 auxiliar administrativo	2 auxiliares administrativos

11  
mf  
2017



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº 207/2022 – “DISPÕE sobre a criação de cargo efetivo de Advogado do CREAS para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP.”

**Autoria:** Prefeito Municipal

### **Parecer nº 220/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O projeto de lei nº 207/22 de autoria do Chefe do Poder Executivo pretende a criação de 1 (um) cargo em provimento efetivo de Advogado do CREAS, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP.

Ao todo o projeto conta com 07 (sete) artigos e traz anexo a Declaração de Adequação da Despesa, minuta de Impacto Orçamentário e a resolução mº 17, de 20 de junho de 2011.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 207/2022 foi lido na 69ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 24/10/2022, e submetido às Comissões Permanentes desta Casa de Leis para análise na forma regimental, tendo sido encaminhado a este Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

À vista disso, compete destacar que este parecer não substitui o parecer da referida Comissão, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento, motivo pelo qual a opinião jurídica ora exarada não possui força vinculante.

É o breve relato.

12A  
mf



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL EM RAZÃO DA MATÉRIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

No que diz respeito à competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup> os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>2</sup>, bem como complementar<sup>3</sup> a legislação federal e estadual no que couber.

Portanto, as normas relativas à gestão de pessoal da administração, em especial a criação de cargos públicos na estrutura funcional do município, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, não havendo vício de competência material que possa macular a propositura em apreço.

Quanto à iniciativa, há que se verificar se o processo legislativo foi iniciado por um agente constitucionalmente responsável por iniciar a proposição legislativa.<sup>4</sup>

Neste caso, as leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), dispositivos estes que, com base no princípio da simetria dos entes federativos, vêm replicados no artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva:

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112)

<sup>3</sup> (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743)

<sup>4</sup> MORAIS, Dalton Santos. Controle de Constitucionalidade. Ed. Jus Podivm - 2010 - p.67/68



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

(...)

Diante desse panorama, verifica-se que a proposta apresentada pelo Chefe do Executivo é viável dentro dos contornos apresentados, **exceto pelo quanto disposto nos incisos VIII e IX do artigo 4º<sup>5</sup>**.

Isso porque referidos **incisos dispõem dentre as atribuições do advogado do CREAS a atuação em favor dos atendidos, dentre os quais situações de violência doméstica, divórcio, busca e apreensão de menores, guarda, pensão alimentícia, partilha de bens, reconhecimento e dissolução de união estável, elaborando e acompanhando peças judiciais nos casos de situações de risco e violação de direitos.**

**Ocorre que a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, se dá através da Defensoria Pública, na forma do artigo 134 da Constituição Federal<sup>6</sup>, cabendo à advocacia pública a defesa, em juízo e fora dele, dos entes federados, na forma do art. 131 da Constituição Federal<sup>7</sup>.**

Tanto assim que dentre as atribuições previstas na Resolução nº 17, de 20 de junho

<sup>5</sup> VIII - Prestar orientação e acompanhamento jurídico aos atendidos em questões que envolvam, sobretudo, a violência doméstica, divórcio, busca e apreensão de menores, guarda, pensão alimentícia, partilha de bens, reconhecimento e dissolução de união estável; IX - Elaborar e acompanhar peças judiciais nos casos de situações de risco e violação de direitos;

<sup>6</sup> "Art. 134: A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

<sup>7</sup> "Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. § 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. § 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. § 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei."

131  
mf



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de 2011<sup>8</sup>, anexa ao projeto de lei, está disposto no parágrafo segundo do artigo 2º que:

Art. 2º (...)

§2º Entende-se por categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços aquelas que possuem **formação e habilidades para o desenvolvimento de atividades específicas e/ou de assessoria à equipe técnica de referência.**

Para a atuação em favor dos atendidos o Estado de São Paulo através da Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006, criou a Defensoria Pública Estadual com unidades de atendimento em diversos municípios, além de contar com convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP para atender as cidades onde não possui unidade própria.

Por tais motivos é que se **sugere à Comissão que promova emenda supressiva nos incisos VIII e IX do artigo 4º do Projeto de Lei a fim de bem adequá-lo à legislação vigente.**

### 2. DA ANÁLISE DO PROJETO À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Dessarte, ainda sob o aspecto material – criação de cargo - é salutar que a normatização da Administração Pública sempre respeite o quanto consta da Constituição Federal, que quanto ao tema, assim dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos

<sup>8</sup> Ratificar a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e Reconhecer as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

### Departamento Jurídico

órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nesse diapasão, a fim de complementar o quanto disposto, há que se verificar se o ato veiculado no Projeto de Lei em análise acarretará, ou não, aumento de despesa com pessoal pois, caso isso ocorra, deverá observar o disposto nos artigos 21<sup>9</sup> e 22<sup>10</sup> da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Deste modo é que para a devida instrução do processo legislativo, o presente Projeto de Lei está acompanhado da Declaração de Adequação da Despesa subscrita pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, segundo a qual a criação do cargo em questão *"não ensejará no aumento de despesas, não havendo, portanto, impacto orçamentário, visto que o mesmo já está previsto no LDO 2002, bem como no PPA 2022/2025"*

<sup>9</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito: I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. § 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

<sup>10</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em que pese este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor da referida declaração – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumprida a exigência da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscrita pelo agente político ordenador da despesa.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, verifica-se que **o projeto de lei não apresenta vícios de iniciativa e competência e traz, em linhas gerais, o adequado tratamento da matéria, contudo apresenta inconstitucionalidade por afronta aos artigos 131 e 134 da Constituição Federal quando traz dentre as atribuições do cargo a atuação em favor dos atendidos, nos incisos VIII e IX do artigo 4º.**

Sendo assim, o projeto de lei será integralmente legal e constitucional desde que acompanhado de emenda, seja supressiva ou modificativa, com vistas a sanar o vício presente o dispositivo supramencionado

Itapeva, 04 de novembro de 2022.

DANIELLE DE CASSIA LIMA  
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE  
CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA  
Dados: 2022.11.04 09:35:45 -03'00'

**Danielle de Cássia L. B. Branco de Almeida**  
**Procuradora**



15  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**Projeto de Lei 207/2022** - Mario Sergio Tassinari - dispõe sobre a criação de cargo efetivo de advogado do CREAS para atender às necessidades da secretaria municipal de desenvolvimento social de Itapeva/SP.

### **EMENDA Nº 1/2022** - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Art 1º** Fica suprimido o § 3º do artigo 1º do Projeto de Lei 207/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º (...)**

~~§3º Serão somados ao vencimento do cargo, os honorários advocatícios sucumbenciais estritamente advindos das demandas judiciais em que atuar.~~  
**(SUPRIMIDO)**

**Art 2º** Ficam suprimidos os incisos VIII e IX do artigo 4º do Projeto de Lei 207/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º (...)**

~~VIII - Prestar orientação e acompanhamento jurídico aos atendidos em questões que envolvam, sobretudo, a violência doméstica, divórcio, busca e apreensão de menores, guarda, pensão alimentícia, partilha de bens, reconhecimento e dissolução de união estável.~~ **(SUPRIMIDO)**

~~IX - Elaborar e acompanhar peças judiciais nos casos de situações de risco e violação de direitos;~~ **(SUPRIMIDO)**

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 08 de novembro de 2022.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



16  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00198/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 207/2022

**Ementa:** dispõe sobre a criação de cargo efetivo de advogado do CREAS para atender às necessidades da secretaria municipal de desenvolvimento social de Itapeva/SP.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Ronaldo Pinheiro da Silva

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de novembro de 2022.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**

VICE-PRESIDENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**

MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**

MEMBRO

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**

MEMBRO



17  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00052/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 207/2022

**Ementa:** dispõe sobre a criação de cargo efetivo de advogado do CREAS para atender às necessidades da secretaria municipal de desenvolvimento social de Itapeva/SP.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Laercio Lopes

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de novembro de 2022.

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

  
**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
MEMBRO

  
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

  
**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO

  
**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
SUPLENTE



18  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº207/ 2022 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dispõe sobre a criação de cargo efetivo de Advogado do CREAS para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP.

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Itapeva, o cargo efetivo de Advogado do CREAS.

§1º. O cargo referido no *caput* perceberá a Ref. 14AI da Tabela A (Anexo II) da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, cumprindo um regime de 20 (vinte) horas semanais.

§2º Em caso de necessidade de serviço, poderá ocorrer a dobra do regime de horas, a critério da autoridade máxima do órgão a que é vinculado, passando a cumprir 40 (quarenta) horas semanais, percebendo, igualmente, a dobra da respectiva referência.

**Art. 2º** O cargo criado no art. 1º desta Lei, se submete ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor, disposto na Lei Municipal n.º 1.777, de 17 de abril de 2002.

**Art.3º** São requisitos para assumir o cargo criado por esta lei:

I - Possuir Ensino Superior Completo em curso de Direito, devidamente reconhecido pelo MEC, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil -OAB;

II - Ser aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, a ser oportunamente realizado.

**Art. 4º** São atribuições do Advogado do CREAS:

I - Realizar orientação e atendimento jurídico e social aos atendidos do Órgão, juntamente com outros técnicos, nos formatos: Individual, Familiar ou em Grupo;

II - Realizar, em conjunto com a equipe técnica, estudos de caso; intervenções, elaboração de planos de acompanhamento familiar e encaminhamentos;

III - Promover escuta qualificada;



19  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IV - Fornecer suporte social, emocional e jurídico-social aos atendidos;

V - Promover a interlocução em demandas que envolvam órgãos pertencentes ao Sistema de Justiça;

VI - Atuar interdisciplinarmente, com o objetivo de planejar ações e obter resultados mais efetivos para a vida dos atendidos;

VII - Notificar situações de violação de direitos aos Órgãos competentes;

VIII - Elaborar pareceres nas demandas que exijam conhecimentos jurídicos específicos, com o fim de orientar os projetos e ações do Órgão a que é vinculado.

**Art. 5º** O cargo de Advogado do CREAS não se confunde com o cargo de Procurador do Município, criado pela Lei n.º 4.627, de 16 de fevereiro de 2022.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de novembro de 2022.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARES**  
MEMBRO



20  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 159/2022 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº207/ 2022

Dispõe sobre a criação de cargo efetivo de Advogado do CREAS para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP.

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Itapeva, o cargo efetivo de Advogado do CREAS.

§1º O cargo referido no *caput* perceberá a Ref. 14AI da Tabela A (Anexo II) da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, cumprindo um regime de 20 (vinte) horas semanais.

§2º Em caso de necessidade de serviço, poderá ocorrer a dobra do regime de horas, a critério da autoridade máxima do órgão a que é vinculado, passando a cumprir 40 (quarenta) horas semanais, percebendo, igualmente, a dobra da respectiva referência.

**Art. 2º** O cargo criado no art. 1º desta Lei, se submete ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor, disposto na Lei Municipal n.º 1.777, de 17 de abril de 2002.

**Art.3º** São requisitos para assumir o cargo criado por esta lei:

I - Possuir Ensino Superior Completo em curso de Direito, devidamente reconhecido pelo MEC, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil -OAB;

II - Ser aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, a ser oportunamente realizado.

**Art. 4º** São atribuições do Advogado do CREAS:

I - Realizar orientação e atendimento jurídico e social aos atendidos do Órgão, juntamente com outros técnicos, nos formatos: Individual, Familiar ou em Grupo;



21  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II - Realizar, em conjunto com a equipe técnica, estudos de caso; intervenções, elaboração de planos de acompanhamento familiar e encaminhamentos;

III - Promover escuta qualificada;

IV - Fornecer suporte social, emocional e jurídico-social aos atendidos;

V - Promover a interlocução em demandas que envolvam órgãos pertencentes ao Sistema de Justiça;

VI - Atuar interdisciplinarmente, com o objetivo de planejar ações e obter resultados mais efetivos para a vida dos atendidos;

VII - Notificar situações de violação de direitos aos Órgãos competentes;

VIII - Elaborar pareceres nas demandas que exijam conhecimentos jurídicos específicos, com o fim de orientar os projetos e ações do Órgão a que é vinculado.

**Art. 5º** O cargo de Advogado do CREAS não se confunde com o cargo de Procurador do Município, criado pela Lei n.º 4.627, de 16 de fevereiro de 2022.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de novembro de 2022.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



22  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**OFÍCIO 497/2022**

Itapeva, 22 de novembro de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 75ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

<b>Autógrafo</b>	<b>Projeto de Lei</b>	<b>Autor</b>	<b>Ementa</b>
157/2022	204/2022	Vanessa Guari	Autoriza o município de Itapeva a implantação de dispositivo “bueiros inteligentes e ecológicos” e dá outras providências.
158/2022	205/2022	Ronaldo Pinheiro	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.124, de 02 de outubro de 2010 que “Institui a Semana da Juventude no Município de Itapeva.
159/2022	207/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre a criação de cargo efetivo de advogado do CREAS para atender às necessidades da secretaria municipal de desenvolvimento social de Itapeva/SP.
160/2022	209/2022	Débora Marcondes	Dispõe sobre denominação de DANIEL MURILO CAPPÁ o “Memorial das Vítimas do COVID”.
161/2022	210/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre a declaração de desnecessidade de cargos municipais, colocação de serviços efetivos em disponibilidade e imediato aproveitamento em cargo similar.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



23  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 207/2022**, que "*dispõe sobre a criação de cargo efetivo de advogado do CREAS para atender às necessidades da secretaria municipal de desenvolvimento social de Itapeva/SP.*", foi aprovado em 1ª votação na 73ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de novembro de 2022, e, em 2ª votação na 75ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de novembro de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de dezembro de 2022.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

24  
mf**PODER EXECUTIVO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****LEI Nº 4. 778, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.022**

*AUTORIZA o Município de Itapeva a implantação de dispositivo "bueiros inteligentes e ecológicos" e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar bueiros inteligentes e ecológicos, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas, assim como, evitar o acúmulo de resíduos.

Art. 2º O "Bueiro Inteligente e Ecológico" é composto por caixa coletora, instalada no interior dos bueiros, que filtra todo o material sólido sem obstrução da passagem das águas.

Parágrafo único. Entende-se por "caixa coletora" a estrutura instalada no interior dos bueiros, com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros da Cidade de Itapeva, agindo como uma peneira, permitindo a passagem da água, mas restando o material sólido.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial para o cumprimento desta Lei, podendo firmar convênios objetivando a capitalização de recursos financeiros para a implantação dos referidos bueiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de novembro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

**LEI Nº 4. 779, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.022**

*ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 3.124, de 02 de outubro de 2010 que "Institui a Semana da Juventude no Município de Itapeva"*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 3.124, de 02 de outubro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, a "Semana Municipal da Juventude", a ser realizada, anualmente, a partir do dia 12 de agosto, com o objetivo de debater e dar visibilidade a temas de interesse dos jovens. (NR)

Parágrafo único .....

Art.2º São objetivos da Semana Municipal da Juventude:

I - divulgar informações sobre os direitos dos jovens e o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013);

II - promover a conscientização da juventude sobre seu papel e a sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária;

III - promover a formação dos jovens nas dimensões social, política e cultural;

IV - informar os jovens sobre problemas de saúde causados pelo uso de drogas, álcool e cigarro;

V - divulgar informações sobre doenças sexualmente transmissíveis;

VI - implementar o "Prêmio de Inovação em Políticas para a Juventude e Municipal" para fomentar a elaboração de políticas públicas efetivas.

§ 1º - Outros objetivos poderão ser fixados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A sociedade será envolvida com a participação de igrejas, associações, entidades filantrópicas e principalmente do próprio segmento jovem durante a Semana Municipal da Juventude." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de novembro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

**LEI Nº 4. 780, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.022**

*DISPÕE sobre a criação de cargo efetivo de Advogado do CREAS para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Itapeva, o cargo efetivo de Advogado do CREAS.

§1º O cargo referido no *caput* perceberá a Ref. 14AI da Tabela A (Anexo II) da Lei Municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, cumprindo um regime de 20 (vinte) horas semanais.

§2º Em caso de necessidade de serviço, poderá ocorrer a dobra do regime de horas, a critério da autoridade máxima do órgão a que é vinculado, passando a cumprir 40 (quarenta) horas semanais, percebendo, igualmente, a dobra da respectiva referência.

Art. 2º O cargo criado no art. 1º desta Lei, se submete ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor,

disposto na Lei Municipal n.º 1.777, de 17 de abril de 2002.

Art.3º São requisitos para assumir o cargo criado por esta lei:

I - Possuir Ensino Superior Completo em curso de Direito, devidamente reconhecido pelo MEC, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil -OAB;

II - Ser aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, a ser oportunamente realizado.

Art. 4º São atribuições do Advogado do CREAS:

I - Realizar orientação e atendimento jurídico e social aos atendidos do Órgão, juntamente com outros técnicos, nos formatos: Individual, Familiar ou em Grupo;

II - Realizar, em conjunto com a equipe técnica, estudos de caso; intervenções, elaboração de planos de acompanhamento familiar e encaminhamentos;

III - Promover escuta qualificada;

IV - Fornecer suporte social, emocional e jurídico-social aos atendidos;

V - Promover a interlocução em demandas que envolvam órgãos pertencentes ao Sistema de Justiça;

VI - Atuar interdisciplinarmente, com o objetivo de planejar ações e obter resultados mais efetivos para a vida dos atendidos;

VII - Notificar situações de violação de direitos aos Órgãos competentes;

VIII - Elaborar pareceres nas demandas que exijam conhecimentos jurídicos específicos, com o fim de orientar os projetos e ações do Órgão a que é vinculado.

Art. 5º O cargo de Advogado do CREAS não se confunde com o cargo de Procurador do Município, criado pela Lei n.º 4.627, de 16 de fevereiro de 2022.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de novembro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

**LEI Nº 4. 781, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.022**

*DISPÕE sobre denominação de DANIEL MURILO CAPP A o "Memorial das Vítimas do COVID".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se DANIEL MURILO CAPP A o "Memorial das Vítimas do COVID".

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de novembro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

**LEI Nº 4. 782, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.022**

*DISPÕE sobre a declaração de desnecessidade de cargos municipais, colocação de servidores efetivos em disponibilidade e imediato aproveitamento em cargo similar.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada a desnecessidade dos cargos públicos de provimento efetivo de cozeiro, magarefe, operador de vaca mecânica e zelador previstos na Lei 1.811/2002.

Art. 2º Os servidores efetivos ocupantes dos cargos públicos mencionados no art. 1º desta lei ficarão em disponibilidade e receberão proporcionalmente ao tempo de serviço prestado até o adequado aproveitamento, em estrita observância do art. 46, "caput", da Lei Municipal 1.777/2002.

Art. 3º Ficam imediatamente aproveitados os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 1º desta lei no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, criado pela Lei 2.861/09, para suprir demandas existentes na Administração Pública Municipal, em conformidade com o previsto no art. 47 da Lei Municipal 1.777/2002.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de novembro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

**DECRETO N.º 12.922, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

*DISPÕE sobre o recesso de expediente administrativo nas repartições públicas municipais.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII e IX, da LOM, e

CONSIDERANDO que o trabalho de encerramento administrativo do corrente exercício de 2022 dependerá da elevada dedicação dos servidores envolvidos nas diversas áreas da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO que o atendimento ao público poderá prejudicar no cumprimento da demanda de trabalho oriunda do encerramento administrativo do corrente exercício;**

CONSIDERANDO que uma parcela dos servidores públicos municipais não será envolvida nas atividades administrativas necessárias para o final deste exercício, o que justifica suas ausências;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n.º 12.142, de 1º de dezembro de 2022, que dispõe sobre feriados e pontos facultativos no Município de Itapeva/SP